

O acesso à justiça, efetividade do direito e a teoria dos precedentes e a teoria dos sistemas sociais autopoiéticos de Luhmann

Access to justice, effectiveness of law and the theory of precedents and the Luhmann's theory of autopoietic social systems

DOI:10.34117/bjdv8n12-101

Recebimento dos originais: 04/11/2022

Aceitação para publicação: 08/12/2022

Sílvia Leiko Nomizo

Doutoranda em Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC - SP)

Endereço: Rua Monte Alegre, n. 984, Perdizes, São Paulo - SP

E-mail: leconomizo@yahoo.com.br

Viviane Teles de Magalhães Araújo

Doutoranda em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC - SP)

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC - SP)

Endereço: Rua Monte Alegre, n. 984, Perdizes, São Paulo - SP

E-mail: vivianeteles@aasp.org.br

Wanessa de Cássia Françolin

Doutoranda em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC - SP)

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC - SP)

Endereço: Rua Monte Alegre, n. 984, Perdizes, São Paulo - SP

E-mail: wanfrancolin@gmail.com

RESUMO

O ordenamento jurídico de um país representa um sistema de normas criadas para regulamentar o convívio social, que visa a pacificação social, constituindo-se em um todo organizado, racional e planejado metodicamente. Quando da formação de um ordenamento jurídico, surge a necessidade de se analisar qual a teoria sistemática será utilizada. Dentre as inúmeras teorias existentes, surge a Teoria dos Sistemas Sociais Autopoiéticos, formulada pelo sociólogo alemão Niklas Luhmann, fundada na *autopoiese*, que representa um rompimento com as tradicionais teorias de sistematização existentes. A partir do estudo da teoria luhmanniana, surgiu a necessidade de averiguar se ela se faz pretende na sistematização do ordenamento jurídico brasileiro. Com isso, traçou-se como objetivo desta pesquisa a verificação da aplicabilidade de teoria autopoiética de Luhmann em relação à temática do acesso à Justiça, efetividade do Direito e teoria dos precedentes judiciais. O trabalho foi desenvolvido com adoção métodos qualitativo e hipotético-dedutivo, por meio de pesquisas de natureza bibliográfica e documental em acervo impresso e digital. À guisa de conclusão, foi possível identificar que o sistema jurídico brasileiro, apresenta importes nuances de um sistema social autopoiético, haja vista que o seu centro é ocupado pelo Poder Judiciário, que assegura o

fechamento do sistema, o que não impede a sua abertura cognitiva no processo de solução de conflitos surgidos em seu interior.

Palavras-chave: ordenamento jurídico, sistema e ambiente, autopoiese, fechamento operacional, abertura cognitiva.

ABSTRACT

The legal order of a country represents a system of norms created to regulate social interaction, which aims at social pacification, constituting an organized, rational and methodically planned whole. When forming a legal order, there is a need to analyze which systematic theory will be used. Among the numerous existing theories, comes to sight the Theory of Autopoietic Social Systems, formulated by the German sociologist Niklas Luhmann, based on *autopoiesis*, which represents a break with the existing traditional theories of systematization. Do estudo da teoria luhmanniana surgiu a necessidade de saber se ela está presente na sistematização do ordenamento jurídico brasileiro. Assim, o objetivo desta pesquisa é verificar a aplicabilidade da teoria autopoietica de Luhmann em relação ao tema do acesso à justiça, da eficácia do direito e da teoria dos precedentes judiciais. The work was developed using qualitative and hypothetical-deductive methods, through bibliographic and documentary research in print and digital collections. In conclusion, it was possible to identify that the Brazilian legal system has important nuances of an autopoietic social system, given that its center is occupied by the Judiciary, which ensures the closing of the system, which does not prevent its cognitive opening in the process of solving conflicts that have arisen within it.

Keywords: legal order, system and environment, autopoiesis, operational closure, cognitive opening.

1 INTRODUÇÃO

A compreensão sistemática do ordenamento jurídico de um determinado país exige a análise das teorias que subsidiam o processo de sua construção científico-jurídica. Partindo dessa diretriz, o presente trabalho terá como objetivo apresentar a Teoria dos Sistemas Sociais Autopoieticos, formulada pelo sociólogo alemão Niklas Luhmann, de modo a destacar, a partir do conceito fundamental de *autopoiese*, as nuances de sua sofisticada arquitetônica conceitual tendo em vista a sua particular forma de observar e de descrever o Sistema do Direito.

Por certo, em face da natureza desse trabalho, deixarão de ser vistos muitos dos possíveis desdobramentos dessa teoria. No entanto, além de fornecer um panorama da teoria, de forma a estimular a possibilidade de desenvolvimento futuro, pretende-se, ainda, exercitar a sua aplicação, articulando a relação entre a teoria luhmanniana com os temas do acesso à Justiça, à efetividade do Direito e a teoria dos precedentes.

O objetivo geral do trabalho consiste em apresentar aos leitores os principais aspectos que circundam a teoria apresentada por Luhmann, enquanto os objetivos específicos são: apresentar a temática da autopoiese; expor os principais aspectos acerca da teoria dos sistemas de Luhmann; explicar os principais elementos sobre a autopoiese do sistema jurídico, a partir da visão de Luhmann; estabelecer uma relação entre o conteúdo a teoria autopoietica de Luhmann com as temáticas do acesso à Justiça, da efetividade do Direito e da teoria dos precedentes judiciais.

Para a realização do trabalho, adotou-se a metodologia baseada na realização de pesquisas de cunho bibliográfico e documental, em material impresso e digital, com o emprego dos métodos qualitativo e hipotético-dedutivo, a partir das leituras dos textos que abordam a temática do trabalho proposto.

Ao final, serão destacadas as considerações finais acerca estudo realizado, com a expectativa de contribuir para a ampliação do conhecimento da teoria do importante expoente do Direito, que é Niklas Luhmann.

2 A AUTOPOIESE: A ORIGEM DA TEORIA DOS SISTEMAS SOCIAIS DE LUHMANN

Antes de adentrar na abordagem específica sobre a Teoria dos Sistemas Sociais de Luhmann, é preciso discorrer acerca de sua abordagem sobre a autopoiese, ou *autopoiesis*, um termo originalmente grego que significa “criação própria” (*auto* – própria; *poiesis* – criação).

A autopoiese, em verdade, foi um termo utilizado na biologia para explicar e designar a capacidade de alguns animais em procriar por si mesmos como um organismo autossuficiente, mais especificamente nos estudos dos biólogos chilenos Humberto Maturana e Francisco Varella, nos quais se inspirou o sociólogo e jurista Niklas Luhmann para propor a sua teoria dos sistemas sociais.

Nesse sentido, segundo Melo Júnior (2013, n.p.),

Na teoria de Luhmann a noção de sistema é central. E é no conceito de sistema desenvolvido pelos biólogos chilenos Humberto Maturana e Francisco Varella que o autor vai se inspirar para propor uma teoria dos sistemas sociais e uma teoria da sociedade contemporânea. Para Maturana e Varella, os organismos vivos, tal como um vegetal, um animal ou uma bactéria são sistemas fechados, autorreferenciados e autopoieticos. Isso não quer dizer que “tais sistemas são isolados, incomunicáveis, insensíveis, imutáveis, mas sim que as ‘partes’ ou os ‘elementos’ de tais sistemas interagem uns com os outros e somente entre si”. Daí a ideia de “fechamento operacional dos sistemas.”

E, em que pese tal inspiração, Luhmann não pretendeu dar a autopoiese, no campo das ciências sociais, a mesma orientação dada no campo das ciências biológicas. Em verdade, o conceito de autopoiese ganhou nova roupagem, uma outra dimensão quando Luhmann se dirige às sociedades como sistemas de comunicação autopoieticamente organizados, com margem a uma reelaboração do conteúdo da autopoiese. Portanto, é muito mais que uma analogia em relação ao conceito original no campo da biologia.

Desta forma, em respeito aos limites e contornos do presente trabalho e consequente impossibilidade de esgotar o tema, é importante destacar que Niklas Luhmann aplicou o conceito da autopoiese a seus estudos de sociologia, no sentido de que existem, no ambiente, vários sistemas menores dentro de um sistema maior, o sistema social. De acordo com Mello (2006. p. 356), observou Luhmann que, a “Teoria dos Sistemas foi se constituindo em um sistema de auto observação, recursivo, circular, autopoietico, dotado de uma dinâmica intelectual própria e fascinante, [...]”.

Luhmann, então, passa a explicar os sistemas sociais, seu funcionamento e desenvolvimento, os seus processos e operações, sempre vislumbrando a evolução desses sistemas a partir de seus próprios movimentos e características, de sua autoprodução.

Nesse modelo de sistema as estruturas são autoconstruídas, tudo funciona dentro de uma estrutura já existente e auto-organizada. Não há sentido para os sistemas fora de si mesmos. O sentido da lógica autopoietica é o estabelecimento de limites entre o sistema e o ambiente, daí a sua seletividade em relação a impulsos e estímulos externos, sempre nos limites que a sua própria atividade admite. Cada sistema se limita em si, é sempre seu próprio instrumento. O que, de fato, tem relevância é a afinidade entre os elementos que a integram e a sua interação, a sua operação.

Conforme explica Guerra Filho (2009),

Sistema autopoietico é aquele dotado de organização autopoietica, em que há a (re)produção dos elementos de que se compõe o sistema e que geram sua organização pela relação reiterativa (“recursiva”) entre eles. Esse sistema é autônomo porque o que nele se passa não é determinado por nenhum componente do ambiente, mas sim por sua própria organização, isto é, pelo relacionamento entre seus elementos. Essa autonomia do sistema tem por condição sua clausura, quer dizer, a circunstância de o sistema ser ‘fechado’, do ponto de vista de sua organização, não havendo ‘entradas’ (*inputs*) e ‘saídas’ (*outputs*) para o ambiente, pois os elementos interagem no e através dele, que é ‘como o agente que conecta as extremidades do sistema (como se fosse uma gigantesca sinapse) e o mantém fechado, autopoietico’.

Outro ponto importante a se ater, é que mesmo dentro desse sistema maior que é o sistema social, os subsistemas, que também são autopoieticos, fechados, não tomam os

demais subsistemas como sistemas, mas sim como meio. Tudo que não compõe um determinado sistema é meio e não os influencia, a não ser pelos estímulos que recebem respeitando a seletividade imposta por cada sistema.

3 TEORIA DOS SISTEMAS SOCIAIS AUTOPOIÉTICOS DE LUHMANN

A denominada teoria dos sistemas sociais encontra em Niklas Luhmann¹ seu maior expoente. Nela, o autor desenvolve o seu pensamento a partir da constatação de que determinados eventos se repetem e, também, de que estes eventos se relacionam entre si.

Para Luhmann, para identificarmos o sistema é necessária uma operação cognitiva inaugural: conhecer é distinguir. Mas, distinguir o que? Para a teoria dos sistemas sociais ao distinguir algo dentro de um todo já estaria indicando este objeto que foi diferenciado dos demais e será essa a primeira característica do que foi formado.

Valemo-nos da definição do próprio Luhmann (2010, pp. 80-81) sobre o sistema como diferença

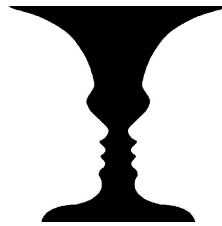
O ponto de partida de uma Teoria dos Sistemas para a sociologia deve derivar de um preceito teórico baseado na diferença. [...] O que muda na atual compreensão da Teoria dos Sistemas, em relação aos avanços alcançados nos anos 1950 e 1960, é uma formulação mais radical, na medida em que se define o sistema como a *diferença* entre sistema e meio. Tal formulação necessita de um desenvolvimento explicativo, já que se apoia em um paradoxo de base: o sistema é a *diferença* resultante da *diferença* entre sistema e meio. [...] Assim, a Teoria dos Sistemas não começa sua fundamentação com uma unidade, ou com uma cosmologia que represente essa unidade, ou ainda com a categoria do ser, mas sim com a diferença.

É o observador quem separa e faz as distinções e, com isso, é possível verificar uma forma, isto é, um sistema (forma) que se diferencia do (seu) ambiente (fundo). Apenas para ilustrar o que se expõe, podemos fazer uso da imagem (*Gestalt*), em que cabe ao observador definir, por exemplo, qual a primeira percepção, isto é, a diferença entre forma e fundo.

No caso da imagem clássica: (i) forma: a taça ou o vaso, fundo escuro; (ii) forma: duas faces frente a frente, fundo claro. Um é apenas um ambiente ou, então, que teremos duas faces e a área em preto seria o ambiente. É preciso, necessariamente, fazer a

¹ Niklas Luhmann (1.927-1.998) nasceu na Alemanha e formou-se em Direito, tendo sido professor e realizado estágio de pesquisa em Harvard, em 1960, quando teve contato com a Teoria Social de Talcott Parsons que já estudava um modelo de sistema “funcionalista”. O autor escreveu 48 livros e mais de 417 artigos científicos (Cf. *Dicionário de Filosofia do Direito*, Leonel Severo Rocha, coord.: Vicente de Paulo Barretto, Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2006, p. 550).

separação e a distinção (que poderia ser a de sistema/ambiente no caso da Teoria dos Sistemas) para continuarmos a estudar o objeto:



Segundo Neves (2014, p. 121) “A teoria dos sistemas sociais, para Luhmann, é a forma mais adequada de realizar a análise da atual complexidade do mundo, ultrapassando as formas clássicas dentro da sociologia, pois é uma teoria que trabalha, ela mesma, com o conceito de complexidade e se adapta à multacentralidade existente, sem impor um único ponto de apoio para a observação do mundo, seja a socialização, as trocas simbólicas, ou as lutas entre capital e trabalho.”.

Sendo assim, pela Teoria dos Sistemas de Luhmann, nenhum sistema adota elementos de outro sistema para desenvolver suas próprias operações e alterar suas estruturas, não há essa troca, já que esse comportamento provocaria a descaracterização do sistema que se abre, o qual seria confundido com o ambiente (DIMOULINS, p. 2006, p. 155).

É interessante observar que a teoria dos sistemas, para Luhmann, partiu da compreensão da Sociologia para depois atingir a teoria jurídica, de modo que não é focada exclusivamente no Direito, sendo este apenas um dos subsistemas em que é possível a sua aplicação.

4 O DIREITO COMO SUBSISTEMA AUTOPOIÉTICO

O subsistema do Direito, segundo a teoria de Luhmann, não difere dos demais subsistemas sociais, tais como o econômico, o político o religioso etc., que compõem o sistema social, pois sua origem e principais características e pressupostos que foram expostos acima o enquadram como um sistema autopoietico.

Febbrajo; Lima (2017, n.p.) esclarecerem que

Conceitualmente, o direito autopoietico apresenta-se como superação de uma conexão hierárquica do ordenamento jurídico que autoritariamente atribuir limites às suas possibilidades de mudanças (e numa perspectiva hierárquica só pode mudar as normas se tal mudança permanecer entre os limites postos pelas normas superiores).

Rudolf Stichweh, citado por Guerra Filho (2009, pp. 215-216), ao tratar do surgimento do sistema jurídico autopoiético, destaca que:

De importância decisiva, neste contexto, é a consumação, no sistema do Direito, da evolução ocorrida no sistema da ciência, o qual, como o primeiro, no início da era moderna, encontrava-se “alopoieticamente” orientado para um conhecimento transmitido pelas mais diversas fontes, não-científicas. A passagem para um sistema autopoiético dá-se quando a ciência se estrutura no sentido de permitir a constante aquisição de novos conhecimentos, por ela mesma produzidos, em vez de ter como objetivo a manutenção de um conhecimento transmitido tradicionalmente.

Esclarecendo a observação acima, apresenta-se brevemente o conceito de alopoiese, abordado por Neves (1992, p. 287), “Derivado etimologicamente do grego **alo** (‘um outro’, ‘diferente’) + **poiesis** (‘produção’, ‘criação’), a palavra designa a (re) reprodução do sistema por critérios, programasse códigos de seu meio ambiente.”.

Deste modo o sistema alopoiético, de acordo com o referido autor é determinado

[...] por injunções diretas do mundo exterior, perdendo em significado a própria diferença entre sistema e meio ambiente. Por outro lado, bloqueio alopoiético do sistema é incompatível com a capacidade de reciclagem (abertura cognitiva) e, por conseguinte, com a própria noção de referência ao meio ambiente como interrupção da interdependência dos componentes sistêmicos. (NEVES, 1992, p. 287).

Ou seja, um sistema alopoiético é aquele cuja evolução e alteração decorrente de influência direta do meio ambiente, constituindo-se em verdadeiro sistema aberto, o que se mostra oposto à ideia de evidente e necessária separação entre sistema e meio ambiente, defendida por Luhmann, que torna o subsistema jurídico um sistema fechado.

Conclui-se, portanto, que o sistema jurídico luhmanniano não é fundado em princípios (teorias tradicionais alopoiéticas do Direito) e também não se confunde com o sistema jurídico proposto por Kelsen, segundo o qual a Ciência do Direito tem por objeto a norma (dever-ser prescritivo), sendo a proposição jurídica (dever-ser descritivo) a construção que se obtém por meio do estudo da norma, podendo-se, a seu respeito, a partir de um exame lógico-formal, afirmar a veracidade ou não, sendo que o critério lógico para se conferir unidade ao sistema seria a norma hipotética fundamental.

E é nesse contexto que Luhmann, diferentemente de Kelsen, identifica como sendo a comunicação o elemento identificador da sociedade e faz com que se reflita também no sub-sistema do Direito, possibilitando a introdução de novos elementos

exteriores para a solução dos conflitos indicando serem os tribunais (e não a norma hipotética fundamental) o elemento de fechamento do sistema.

4.1 DA FUNCIONALIDADE DO SISTEMA JURÍDICO AUTOPOIÉTICO

Guerra Filho (2009, p. 212), afirma que

O sistema jurídico aparece como um dos “sistemas funcionais”, do sistema social global, com a tarefa de reduzir a complexidade do ambiente, absorvendo a contingência do comportamento social, ao garantir certa congruência entre as expectativas de como os indivíduos vão comportar-se e a generalização dessas expectativas pela imunização do perigo de decepcionarem-se.

Nos dizeres de Luhmann (1983, p. 110), o sistema jurídico representa uma generalização, que “gera uma imunização simbólica das expectativas contra outras possibilidade; sua função apoia o necessário processo de redução ao possibilitar uma *indiferença inofensiva*.”.

Para cumprir essa função de imunização mencionada nos trechos acima, o Direito deve se voltar, para a garantia da segurança e estabilidade do sistema social global, mediante atendimento das expectativas normativas, através de sua estabilização contrafática. Esta estabilidade contrafática de expectativas consiste na indicação de quais expectativas devem ser mantidas contrafaticamente em caso de frustração (GONÇALVES, 2013, p. 110).

Contudo, Guerra Filho (2009, pp. 212-213) destaca que é imprescindível compreender que esta imunização não se faz a partir da “[...] negação dos conflitos, isto é, *contra* os conflitos, e sim *com* os conflitos, assim como os sistemas vivos se imunizam das doenças com os seus germes.”.

Ou seja, a função do sistema jurídico não é impedir o surgimento e ocorrência de conflitos, mas sim, possibilitar a resolução dos mesmos a partir da ação de sua estrutura interna, de modo que, para que se justifique a sua existência é imprescindível a existência de conflitos. Isto porque, esses conflitos, representam *irritações* do meio ambiente ao sistema jurídico e, a partir do surgimento daqueles, o sistema jurídico inicia uma complexa atividade interna de estabilização das expectativas normativas, que consiste em sua função.

Outro aspecto relevante acerca da funcionalidade do sistema jurídico é apresentado por Campilongo (2010, p. 156), que faz importante observação acerca da autonomia e infungibilidade das funções do sistema jurídico, ao discorrer que

[...] o sistema jurídico, ao aplicar a lei, garante expectativas normativas de legitimação das decisões políticas (ou de titulares de direitos legalmente garantidos). Insista-se: isso não significa submissão do direito à política ou vice-versa. Com as tarefas dos sistemas são infungíveis, o sistema jurídico vê a política em termos jurídicos e o sistema político, vê o direito em termos políticos.

Constata-se que o sistema jurídico autopoiético possui a função de garantir a estabilização das expectativas normativas, através de um procedimento interno, sem influência do meio ambiente, demonstrando a diferenciação entre sistema e ambiente, já discutida neste trabalho, que possibilita o seu fechamento operacional.

A característica da funcionalidade do subsistema jurídico luhmanniano é comum em todos os demais subsistemas que compõem o sistema, tendo cada um daqueles uma função específica e exclusiva, não podendo ser exercida por outro subsistema.

4.2 DO PODER JUDICIÁRIO COMO CENTRO DO SISTEMA JURÍDICO

De acordo com Guerra Filho (2009, 223),

Por ser o Judiciário a única unidade que opera apenas com elementos do próprio sistema jurídico – o qual, ao prever a proibição do *non liquet*, força-o a sempre dar um enquadramento jurídico a quaisquer fatos ou comportamentos que sejam levados perante ele – postula-se que essa unidade ocuparia o centro do sistema jurídico, ficando tudo o mais em sua periferia, inclusive o Legislativo, em uma região fronteira com o sistema político. “Esta autonomia significa, na verdade, que o sistema jurídico funciona com um código próprio, sem necessidade de recorrer a critérios fornecidos por algum daqueles outros sistemas, aos quais, no entanto, o sistema jurídico se acopla, através de *procedimentos* desenvolvidos em seu seio, procedimentos de reprodução jurídica, de natureza legislativa, administrativa, contratual e, principalmente, judicial.

Vale lembrar que não há que se falar em relação de subordinação hierárquica do Poder Judiciário ao Poder Legislativo, pois nem todas as decisões judiciais são pautadas em leis pré-existentes, fazendo com que o julgador assumira a posição de criador de direitos, quando se vê obrigado a selecionar o código a ser adotado, em situações não previstas pelo legislador.

Como observado acima, um outro ponto que merece destaque é o de que em algumas situações, a autonomia do sistema pode exigir uma abertura cognitiva, que no caso do sistema jurídico, se efetiva com a aplicação da doutrina, “que não é apenas responsável pela sofisticação da hermenêutica jurídica, como fornece interpretações passíveis de serem adotadas pelo Judiciário e, assim, introduzidas no sistema jurídico normativo.” (GUERRA FILHO, 2009, p. 223).

Ainda sobre a doutrina, Guerra Filho (2009, p. 231) destaca que ela é considerada como uma “unidade cognitiva”, que é

[...] essencialmente necessária para a autopoiese dos sistemas sociais, uma vez que ela é responsável por sua auto-observação (é isso, por exemplo, que diferencia sistemas sociais de sistemas biológicos ou químicos) e, para reconhecimento de elementos que são desse sistema específico, e não de outro, localizado em seu meio ambiente.

Veja-se que o uso de doutrinas para a aplicação do código lícito/ilícito pelos tribunais, nada mais representa, senão a abertura cognitiva do sistema jurídico autopoietico de Luhmann, uma vez que, a estabilização das expectativas normativas se concretiza a partir de uma operação interna, sem acarretar a abertura operacional do sistema.

Deste modo, apesar de considerar essa abertura cognitiva, mantém-se o fechamento operacional do sistema jurídico autopoietico de Luhmann, haja vista que o Poder Judiciário ao decidir as *irritações*, na mais realiza do que produzir o direito, isto porque, “Luhmann rejeita a visão do Judiciário como simples executor das leis e admite, sem nenhum constrangimento, como Kelsen, a criação judicial do direito.” (CAMPILONGO, 2010, p. 162).

No mesmo sentido, Gonçalves (2013, p. 130) esclarece que

[...] as decisões emanadas dos tribunais não são simples aplicação, e sim criação do direito, ou seja, não são elas apenas um mero reconhecimento de direitos já estabelecidos na legislação, mas, contrariamente, operações constitutivas de direito, isto porque, segundo Luhmann, as decisões não estão determinadas por um passo que possa ser identificado em instancias programatórias preexistentes, como a lei ou os contratos. As decisões estão voltadas ao futuro com a pretensão de determiná-lo, ainda que este seja contingente.

Ao concordar com a ideia de que os tribunais se encontram no centro do sistema jurídico autopoietico de Luhmann, Campilongo (2010, p. 169) esclarece que “A periferia do sistema jurídico é composta, fundamentalmente, pela produção de leis e contratos. Aqui a passagem do não direito ao direito, e vice-versa, ocorre de modo mais intenso.”.

Posto isto, verifica-se que o Poder Judiciário ocupa posição de suma importância e destaque dentro do sistema jurídico autopoietico de Luhmann, a ponto de Guerra Filho (2009, p. 227) defender que “[...] o Judiciário deve assumir, na atualidade, a posição mais destacada, dentre os demais Poderes estatais, na produção do Direito.”.

5 O SISTEMA AUTOPOIÉTICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: CONSIDERAÇÕES SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA, A EFETIVIDADE DO DIREITO E A TEORIA DOS PRECEDENTES

Como mencionado na parte introdutória deste trabalho, a partir dos estudos realizados por suas autoras, mostra-se possível a vinculação do conhecimento teórico objeto da pesquisa, com a temática abordada nas suas áreas de pesquisa no doutoramento, quais sejam: o acesso à Justiça, a efetividade do Direito e a teoria dos precedentes no Direito Processual Civil.

Como já mencionado anteriormente, não há qualquer pretensão de esgotar a temática abordada, mas, vislumbrou-se a oportunidade de se tentar a conjugação das temáticas abordadas nas subáreas de pesquisa das autoras com a teoria dos sistemas de Luhmann.

5.1 O ACESSO À JUSTIÇA E A AUTOPOIESE DO DIREITO

Com base nos ensinamentos de Guerra Filho (2009, pp. 220-221), tem-se que

[...] a Constituição se revela como grande responsável pelo acoplamento estrutural entre os (sub)sistemas jurídico e político, jurisdicizando relações políticas e mediatizando juridicamente interferências da política no direito, ao condicionar transformações nas estruturas de poder a procedimentos de mutação previstos constitucionalmente. Os direitos fundamentais tornam-se assim, o que há de mais importante a ser consagrado na Constituição de um Estado Democrático, com sua multidimensionalidade, enquanto direitos de liberdade, direitos a prestações (os direitos sociais), direitos à participação na formação da vontade política estatal, direitos de natureza processual.

A partir da ideia básica de que a Constituição é o principal instrumento de acoplamento estrutural entre os subsistemas jurídico e político, fazendo com que seja conferida importância extrema à importância à efetivação dos direitos fundamentais previstos em seu texto, bem como pelo fato de a teoria luhmanniana colocar o Poder Judiciário no centro do sistema jurídico, vislumbra-se a possibilidade de se relacionar a teoria autopoietica do Direito ao direito ao acesso à Justiça, dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Isto porque, consoante destacado acima, no sistema jurídico autopoietico, é vedada o *non liquet*, que acarreta o dever inescusável dos tribunais de processar e julgar todo e qualquer conflito, independentemente de haver previsão legal para fundamentação da decisão judicial.

No ordenamento jurídico brasileiro, pode-se dizer que a proibição do *non liquet*, encontra-se prevista no texto do inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal que, dispõe que: “[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, configurando o denominado princípio da inafastabilidade da jurisdição, base do direito fundamental ao acesso à Justiça.

Portanto, no ordenamento jurídico brasileiro é possível identificar a centralização do sistema jurídico no Poder Judiciário, a quem compete promover a estabilidade das expectativas normativas, não havendo margem para deixar de julgar sob fundamento de inexistência de leis que regulamentem o objeto do conflito.

Deve-se considerar que, no Brasil, a inafastabilidade da jurisdição também pode ser identificada no art. 126, do Código de Processo Civil, que dispõe que: “O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei”, no mesmo sentido, destaque-se o contido no art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que prevê que: “Quanto a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.”.

Entretanto, há de considerar a possibilidade de não haver solução mesmo após a observância dos dispositivos legais acima mencionados, neste sentido, partindo-se da ideia de um sistema jurídico autopoiético, seria possível a promoção de uma abertura cognitiva, no sentido de, como dito acima, o julgador de utilizar da doutrina.

Contanto que a função do sistema jurídico, que é a estabilização das expectativas normativas se concretize, sem permitir a sua abertura operacional, pode-se concluir que se está diante de um sistema autopoiético.

A ideia de direito fundamental ao acesso à Justiça aqui defendido, coaduna perfeitamente com a ideia de um Poder Judiciário “criador de direitos”, como destacado acima.

Pode-se concluir que, a ideia de ampliação do conceito e alcance do direito ao acesso à Justiça é compatível com um sistema jurídico autopoiético que possui um Poder Judiciário, que ocupa o centro do sistema jurídico autopoiético, com competência e legitimidade para, de fato, criar direitos, ao passo que promove a estabilização das expectativas normativas, ao solucionar as irritações que podem surgir, por meio de operacionalização interna, sem se deixar influenciar por agentes do meio ambiente externo.

5.2 EFETIVIDADE DO DIREITO E A AUTOPOIESE

Pensando a efetividade do direito a partir da Teoria dos Sistemas de Luhmann, e a partir, principalmente, da sua característica de sistema autopoietico, autossuficiente, auto-organizado e auto produtivo, e ainda, tendo em conta o formalismo jurídico, o pensamento jurídico clássico que imperou por muito tempo no Direito Brasileiro e a sua superação em evolução, podemos estabelecer um paralelo entre a Teoria dos Sistemas de Luhmann e a alteração na cultura jurídica pós-positivista, esta vivida principalmente no último quarto do século XX.

Nesse sentido, leciona Barroso (2020, p. 100),

Essa constitucionalização do Direito, potencializada por algumas características associadas ao contexto filosófico do pós-positivismo – centralidade da ideia de dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, desenvolvimento de nova hermenêutica, normatividade dos princípios, abertura do sistema, teoria da argumentação-, tem tornado o debate jurídico atual extremamente rico e instigante.

Isso quer dizer, conforme as novas manifestações do constitucionalismo no embalo de novos contextos sociais, que é possível visualizar o funcionamento e a operação do direito dentro do sistema jurídico por meio de seus elementos, uma busca mais intensa pelos “estímulos externos”, uma maior consideração e uma seleção mais assertiva sobre as “irritações” e “perturbações” do meio, possibilitando a alteração do direito sem alteração concreta do texto constitucional, por exemplo, mas por sua interpretação acompanhando as evidentes mudanças sociais, trazendo tais “estímulos” externos ao sistema jurídico para que opere internamente as alterações necessárias e as externalize, devolvendo ao meio as respostas aos seus problemas.

Ou seja, vem ocorrendo o reconhecimento de que nem sempre o ordenamento jurídico tem a solução, e nesse sentido, também leciona Barroso (2020, p. 297) que

Ao longo do século XX, consolidou-se a convicção de que: a) o Direito é, frequentemente, não a expressão de uma justiça imanente, mas de interesses que se tornam dominantes em um dado momento e lugar; e b) em uma grande quantidade de situações, a solução para os problemas jurídicos não se encontrará pré-pronta no ordenamento jurídico. Ela terá de ser construída argumentativamente pelo intérprete, com recurso a elementos externos ao sistema normativo. Ele terá de legitimar suas decisões em valores morais e em fins políticos legítimos.

E mais, assim como na teoria de Luhmann, o sistema não perde sua importância e nem passa a funcionar de outra forma, mas reconhece em estímulos externos a forma de

mover suas estruturas e operar de forma mais eficiente, o que a cultura do pós-positivismo vem fazendo pelo Direito: “O pós-positivismo não retira a importância da lei, mas parte do pressuposto de que o Direito não cabe integralmente na norma jurídica e, mais do que isso, que a justiça pode estar além dela.” (BARROSO, 2020, p. 297).

E decorrente dessa evolução, dessas novas formas de seleção e consideração dos novos contextos sociais na aplicação da norma jurídica e, conseqüentemente, buscando mais efetividade do direito, é crescente também a atribuição de importância a jurisprudência (BARROSO, 2020, p. 69).

Nesse contexto, o Direito contemporâneo vem, também nessa esteira de importância da jurisprudência e seus precedentes, alterando a forma de interpretação das normas jurídicas e sua conseqüente aplicação, tendo em conta a aplicação de princípios, numa postura mais ativa e construtiva do aplicador do Direito, fazendo uma “leitura moral”, como defende Dworkin, o que não deixa de ser, conforme a teoria dos sistemas de Luhmann, utilizar-se daqueles “estímulos” para a sua fundamentação e formação de entendimento.

Nesse sentido, Binenbojm, (2004, p. 85) destaca que

Assim, a Constituição e seu sistema de direitos fundamentais, incorporam princípios morais, com os quais a legislação infraconstitucional e as decisões judiciais devem ser compatíveis. Daí advogar Dworkin uma leitura moral da Constituição, “que coloque a moralidade política no coração do direito constitucional. Tal concepção pressupõe que o aplicador do Direito assumira uma postura ativa e construtiva, caracterizada pelo esforço de interpretar o sistema de princípios como um todo corrente e harmônico dotado de integridade. A integridade a que se refere Dworkin significa sobretudo uma atitude interpretativa do Direito que busca integrar cada decisão em um sistema coerente que atente para a legislação e para os precedentes jurisprudenciais sobre o tema, procurando discernir um princípio que os haja norteado. Ao contrário da hermenêutica tradicional, baseada fortemente no método subsuntivo, numa aplicação mecânica das regras legais identificadas pelo juiz ao caso concreto, o modelo construtivo de Dworkin propõe a inserção dos princípios, ao lado das regras, como fonte de Direito.

Por fim, é importante destacar, que o paralelo entre a teoria de Luhmann e a evolução da aplicação do Direito demonstra a relevância desse processo de busca por mais efetividade na aplicação da norma jurídica e para a operação do Sistema Jurídico. Logo, quando se fala em novas formas de interpretação, da utilização de princípios, da evolução dos contextos sociais, da jurisprudência e seus precedentes, entre outros, falamos no contexto da seleção de estímulos a que se refere Luhmann, considerando todos esses “dados” como fatores importantes para a operação do Direito e resolução de conflitos.

5.3 ANÁLISE DA TEORIA DOS PRECEDENTES PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 À LUZ DA TEORIA DOS SISTEMAS DE LUHMANN

O sistema do Direito, para Luhmann é operacionalmente fechado e apenas em razão do acoplamento estrutural assimila outros elementos em seu sistema, não havendo qualquer hierarquia entre os diversos subsistemas. Seguindo esse raciocínio, Campilongo (2010, p. 162) nos explica o seguinte:

Gradativamente, a velha cosmologia da estratificação vai sendo substituída em diversos sistemas sociais. No sistema jurídico, isso implica superação do modelo de subordinação do julgado ao legislador. A primeira característica operacional da mudança é dada pela introdução da proibição de denegação da justiça (*non liquet*). Os Tribunais são obrigados a decidir. Aparentemente, a obrigação de decidir conforme a lei parece reforçar a posição hierárquica do legislador sobre o juiz. Porém, ao ter que decidir tudo – inclusive aquilo que não esteja total ou parcialmente regulado pelo legislador –, a obrigação de decidir expande notavelmente a liberdade do julgador.

Os tribunais e o dever de decidir, para Luhmann, são o centro do sistema jurídico, ainda que reconheça que a produção de leis e elaboração de contratos também orbitem o sistema jurídico, poder-se-ia dizer que são periféricos (em sua função) pois a grande questão do sistema jurídico é decidir o que é lícito ou ilícito, cabendo aos tribunais essa tarefa.

E esse sistema tem aplicação direta nas decisões a serem proferidas no processo, conforme bem destacam Alvim e Dantas (2019, pp. 68-70):

Aquele que tem que decidir só se pode valer de padrão orientador de decidir que tenha nascido fora do sistema se este sistema tiver assumido: em seus princípios, nas regras de direito positivo, na doutrina. Parece que essa penetração de elementos que, por sua natureza, não são jurídicos, no sistema se dá por uma espécie de consenso, o que legitima que seja levado em conta no processo decisório. A segurança nasce, pois, para a sociedade, na medida em que se sabe que, por mais criativa que seja a decisão, esta (nos casos em que ela precisa ser construída a partir de elementos do sistema, porque não se encontra pronta no repertório de solução) só pode estar apoiada em elementos internos ao sistema (ainda que criativamente manejados, mas racionalmente manejados), o que faz com que se saiba de antemão que se conta com uma gama ilimitada (=dentro das expectativas) de decisões possíveis. [...] Por isso é que se pode realmente ver no direito um sistema autopoietico, nessa medida: é um sistema que se autoproduz, onde há a retroalimentação.

E é nesse ponto que a teoria de Luhmann sobre o sistema jurídico ganhou expressão no Código de Processo Civil Brasileiro em razão do destaque e força que se conferiu às decisões exaradas pelos tribunais, sendo que há trechos da obra em que o próprio autor menciona, ainda que no contexto de outro ordenamento jurídico, os

precedentes ao tratar dos *hard cases* e da impossibilidade de os tribunais deixarem de decidir:

Os tribunais não podem se apoiar no direito vigente inquestionável, mas devem criar, postular e pressupor esse direito sem chegar à garantia de que, para além da força jurídica da decisão do caso, a decisão possa valer também como programa de decisão. Precisamente por isso foi instituída a *ratio decidendi* de um precedente para o caso de uma vinculação ter sido desenvolvida (LUHMANN, 2016, pp. 419-420).

O Código de Processo Civil reafirmou e trouxe novas técnicas para que os tribunais possam proferir decisões partindo de casos individuais, mas que passam a ter caráter genérico, aplicando-se a tantos casos forem similares aquele julgado como paradigma, construindo o que se convencionou chamar de teoria dos precedentes. Neste sentido, o art. 927, do CPC apresenta, de forma mais estruturada, o tipo de decisão que deve ser observada necessariamente pelos tribunais e que os habilita a serem chamados de “precedentes”.

Didier Jr.; Cunha (2017, p. 691) ao discorrem sobre o art. 927 ministram que

Há, enfim, um microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios, formado pelo procedimento de criação de súmula vinculante, pelo incidente de arguição de inconstitucionalidade em tribunal, pelo incidente de Assunção de competência e pelo julgamento de casos repetitivos. Suas respectivas normas intercomunicam-se e formam um microssistema. Para que se formem precedentes obrigatórios, devem ser aplicadas as normas que compõem esse microssistema [...].

Quando se utiliza a expressão “precedentes” no Direito Brasileiro não é incomum que se traga o conceito ou o questionamento no sentido de ter o CPC adotado o sistema de *common law*, com o que não se pode concordar de forma absoluta, sendo oportuno destacar novamente os conceitos trazidos por Alvim; Dantas (2019, pp. 124-125):

Nos sistemas de *civil law*, normalmente precedentes tem seu valor num conjunto de outras decisões no mesmo sentido, que demonstram haver um certo grau de consenso a respeito da meteria decidida. Excepcionalmente, no *civil law*, faz-se menção a uma decisão judicial, qualificando-a como um precedente. Isso ocorre no Código de Processo Civil de 2015, que, neste particular, foge um pouco à tradição do *civil law*, criando situações em que apenas um precedente (o primeiro) deve ser respeitado, sob pena de reclamação. [...] evidentemente, de um jeito ou de outro, de forma mais ou menos expressa, a ideia de que o respeito aos precedentes é necessário liga-se à noção de sistema.

Os precedentes judiciais são incorporados de maneira definitiva pelo sistema processual com vistas a obter o respeito a estas decisões e, com isso, evitar a divergência

de decisões para casos idênticos, o que poderia desacreditar o Poder Judiciário, sendo uma expressão do princípio da isonomia.

Da forma como foram introjetados pelo CPC os precedentes podem ser indicados como sendo fontes do Direito, de modo que sempre que houver uma situação que atraia a aplicação do precedente, este deve ser aplicado indistintamente, trazendo a estabilidade necessária para o sistema, conforme destacado por Barioni (2020, pp. 265-291)

[...] a produção de decisões que permitam estabelecer maior previsibilidade na pauta de conduta desejada, com clareza das permissões, proibições e o modo de exercer direitos e cumprir obrigações, pode ser apontada como a função mais importante dos precedentes judiciais.

A nosso ver, portanto, a valorização dos tribunais, através dos precedentes com potencial vinculante, confirma a concepção do sistema apresentada por Luhmann em que os Tribunais são o centro desse sistema e fazem o seu fechamento.

6 CONCLUSÃO

No alcance natural deste trabalho, respeitando os seus limites e contornos, foram colocados os principais pontos dessa teoria desenvolvida pelo sociólogo e jurista Niklas Luhmann, que inspirado nas ciências biológicas, mais especificamente nos estudos dos biólogos chilenos Humberto Maturana e Francisco Varella sobre a autorreprodução de certos organismos, trouxe para a sociologia e mais tarde para o direito, o Sistema Autopoiético.

A Teoria dos Sistemas de Luhmann, essencialmente, dissecou o processo autopoiético e o aplica às relações entre o meio ambiente, o sistema social como um sistema macro e diversos subsistemas independentes funcionando sob o comando da autopoiese.

Portanto, o que se percebeu é que Luhmann, inspirado pelas experiências biológicas com seres vivos que se autorreproduzem por si mesmos, desenvolveu, com bastante independência, a sua teoria dos sistemas, não sob a égide de uma simples analogia, mas com contornos mais sofisticados, digamos, em um contexto de reelaboração do conceito de autopoiese, para a compreensão da sociologia e depois partindo para a teoria jurídica e, conseqüentemente, para o Direito, um dos subsistemas que compõem o conjunto de sistemas menores dentro do sistema social.

Luhmann, então, passa a elucidar o funcionamento do sistema social e dos subsistemas, seu desenvolvimento, os seus processos e operações, sempre vislumbrando

a evolução destes a partir de seus próprios elementos, movimentos e características, de sua autossuficiência, autorreprodução, autorreferência e auto-organização. Não há influências do ambiente, ou seja, o sistema social, bem como os subsistemas (moral, ética, política, economia, direito etc.) se autocriam e funcionam em um fechamento operacional, com plena autonomia.

Contudo, ainda que autônomos e fechados operacionalmente, características chave do sistema autopoietico, há, também, a abertura cognitiva, pela qual o sistema social e os subsistemas se abrem cognitivamente para receber “estímulos”, “perturbações” externas para elaboração de respostas às complexidades apresentadas pelo meio. Tais “estímulos” e “perturbações” são recebidos e trazidos à operação interna num processo de acoplamento estrutural, pelo qual são transformados e absorvidos como elementos próprios, integrando a operação estrutural interna.

Nesse contexto, se coloca o sistema jurídico autopoietico, um dos subsistemas cuja função é garantir a estabilização das expectativas normativas por intermédio de um procedimento próprio, fechado, sem qualquer interferência direta do ambiente.

De posse de todas essas informações sobre o funcionamento do sistema social, subsistemas e ambiente, todos independentes e autossuficientes, foi possível fazer paralelos entre o nosso sistema jurídico e a teoria de Luhmann, demonstrando como o Direito, como um subsistema, pode operar suas estruturas utilizando-se de seus elementos próprios e dos estímulos do meio e devolver a este, como fonte de soluções, as respostas para suas complexidades, como, por exemplo, em relação ao acesso à justiça, à efetividade do direito e ao bom uso dos precedentes.

Nesse passo, em primeiro, verificou-se que tendo como principal instrumento de acoplamento estrutural entre os subsistemas jurídico e político, a Constituição Federal, a qual traz consigo a relevante prioridade de defesa de direitos fundamentais, e ainda, pelo fato de que a teoria dos sistemas de Luhmann coloca o Poder Judiciário como centro do sistema jurídico, foi possível fazer um paralelo entre a autopoiese desse sistema e do Direito com o acesso à justiça no contexto de nosso ordenamento jurídico.

O referido paralelo se justificou, principalmente, pelo fato de que no sistema jurídico autopoietico é vedada a *non liquet*, o dever inescusável dos tribunais de processar e julgar todos os conflitos, ainda que sem previsão legal para a fundamentação da decisão judicial. E ainda, no ordenamento jurídico brasileiro é possível identificar a centralização do sistema jurídico no Poder Judiciário, a quem compete promover a estabilidade das expectativas normativas.

Há, então, a clara possibilidade de não se encontrar solução dentro do ordenamento jurídico, e, por isso, assumindo o conceito de um sistema jurídico autopoietico, é possível, também, reconhecer a abertura desse sistema de forma cognitiva, abrindo-se o sistema para a utilização da doutrina como “estímulo” externo para oferecer soluções aos conflitos. Concluindo-se que a ampliação do conceito e alcance do direito ao acesso à justiça é compatível com um sistema jurídico autopoietico.

De outro prisma, verificou-se que a partir da Teoria dos Sistemas de Luhmann, e a partir, principalmente, da sua característica de sistema autopoietico, autossuficiente, auto-organizado e autoprodutivo, e ainda, tendo em conta o formalismo jurídico, o pensamento jurídico clássico que imperou por muito tempo no Direito Brasileiro e a sua superação em evolução, podemos estabelecer um paralelo entre a Teoria dos Sistemas de Luhmann e a alteração na cultura jurídica pós-positivista.

Assim é que, partindo-se da premissa que é possível alterar a forma de interpretação das normas jurídicas e sua consequente aplicação, o uso de princípios, jurisprudência e seus precedentes, numa postura mais ativa e construtiva do aplicador do Direito, pode, também, ser uma manifestação do sistema jurídico se abrindo cognitivamente para alcançar mais efetividade na aplicação da norma jurídica e um maior alcance de soluções para os conflitos que a ele se apresentam.

E, por fim, seguindo a mesma lógica, a teoria de Luhmann sobre o sistema jurídico ganhou expressão no Processo Civil Brasileiro, tendo em conta em especial as decisões exaradas pelos tribunais, o novo Código de Processo Civil trouxe consigo novas técnicas para que os tribunais profiram suas decisões partindo de casos individuais, mas que passam a ter caráter genérico, aplicando-se a tantos casos forem similares aquele julgado como paradigma, construindo o que se convencionou chamar de teoria dos precedentes.

A valorização dos tribunais, através dos precedentes com potencial vinculante, nesse contexto, confirma a concepção do sistema apresentada por Luhmann em que os tribunais são o centro desse sistema e fazem o seu fechamento.

Por fim, é de se considerar a importância dos estudos de Luhmann e a sua Teoria dos Sistemas para o aprimoramento do pensamento, reflexão e, também, para a operação do Direito.

REFERÊNCIAS

- ADEODATO, João Maurício. **Ética e retórica**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- ALLAND, Denis; RIALS, Stéphane (orgs.). **Dicionário de Cultura Jurídica**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.
- ALFERES, Eduardo Henrique. **Autopoiese do Direito**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/autopoiese-do-direito/>. Acesso em: 15 maio 2021.
- ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- BARIONI, Rodrigo. Precedentes no direito brasileiro: desafios e perspectivas. In: **Revista de Processo**. vol. 310/2020. pp. 265-291, Dez/2020, DTR\2020\14342.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- BECHMANN, Gotthard; STEHR, Nico. Niklas Luhmann. In: **Revista Tempo Social**, Rev. Sociol. USP, São Paulo, 13(2): 185-200, novembro de 2001
- BINENBOJM, Gustavo. **A nova jurisdição constitucional – Legitimidade democrática e instrumentos de realização**. 2 ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.
- _____. **Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.
- _____. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 29 maio 2021.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **SL 1424**. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: em 02 jun. 2021.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Política, sistema jurídico de decisão judicial**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010,
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad.: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CLAM, Jean. **A autopoiese no Direito.** Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/ultimo_-_a_autopoiese_no_direito_-_parte_jean_clam_-_terceiro_capitulox.pdf. Acesso em: 29 maio 2021.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil.** v. 3: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 14. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

DIMOULIS, Dimitri. **Positivismo jurídico:** introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político. São Paulo: Método, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado e Comentado.** 1. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009.

_____. **Compêndio de introdução à ciência do Direito.** 20 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

FEBBRAJO, Alberto; LIMA, Fernando Rister de Souza. Autopoiese. In: **Enciclopedia Jurídica da PUCSP.** Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/152/edicao-1/autopoiese>. Acesso em: 29 maio 2021, n.p.

CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena; BARALDI, Claudio. **Glosario sobre la teoría Social de Niklas Luhmann.** México: Iteso, 1996.

GONÇALVES, Guilherme Leite. **Teoria dos sistemas sociais:** direito e sociedade na obra de Niklas Luhmann. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria da ciência jurídica.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **A autopoiese do Direito na sociedade informacional:** introdução a uma Teoria Social Sistêmica. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

LUHMANN, Niklas. **A Constituição como aquisição evolutiva.** Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5613248/mod_resource/content/1/SEMIN%C3%81RIO%2011.%20LUHMANN.%20A%20constitui%C3%A7%C3%A3o%20como%20aquisi%C3%A7%C3%A3o%20evolutiva.pdf. Acesso em: 25 maio 2021.

_____. **Introdução à Teoria dos Sistemas.** 2 ed. São Paulo: Ed. Vozes, 2010.

_____. **O direito da sociedade.** São Paulo: Martins Fontes, 2016.

_____. **Sociologia do Direito I.** Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983.

_____. **Sociologia do Direito II.** Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1985.

LUHMANN, NIKLAS. (verbete) ROCHA, Leonel Severo. In: BARRETO, Vicente de Paulo (coord). **Dicionário de Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2006.

MELLO, Marcelo Pereira de. A perspectiva sistêmica na sociologia do direito: Luhmann e Teubner. In: **Tempo Social – Revista de Sociologia**. USP. São Paulo, v. 18, n.1, p. 351-373, junho.2006

MELO JÚNIOR, Luis Cláudio Moreira. A Teoria dos Sistemas Sociais em Niklas Luhmann. In: **Revista Sociedade e Estado**. vol. 28. n. 3. Setembro/Dezembro/2013. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/5845/5290>. Acesso em: 20 maio 2021.

NEVES, Marcelo. Da autopoiese à alopoiese do Direito. In: PERNANBUCO, Universidade Federal de. **Anuário do Mestrado em Direito**. n. 5. Recife-PE, 1992, pp. Disponível em: https://www.academia.edu/40641713/Da_Autopoiese_%C3%A0_Alopoiese_do_Direito. Acesso em: 01 jun. 2021.

_____. Entrevista publicada na Revista Plural, In: **Revista Plural**. Sociologia USP, São Paulo, 11: 121-133, 2º sem., 2014.

RODRIGUES, Leo Peixoto; NEVES, Fabrício Monteiro. **Niklas Luhmann: a sociedade como sistema**. Porto Alegre: Edipucrs, 2012.